

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N<sup>º</sup> 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N<sup>º</sup> 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N<sup>º</sup> 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 8.045, DE 2010

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### EMENDA MODIFICATIVA N<sup>º</sup>

Dê-se nova redação ao §2º do artigo 203 do projeto de lei, acrescentando o §4º:

*Art. 203 .....*

.....  
.....  
*§ 2º Havendo requerimento das partes, o material que serviu de base à perícia, nas hipóteses onde houver guarda de material para eventualidade de nova perícia, será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação;*

.....  
*§ 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária<sup>1</sup>, e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos<sup>2</sup>*

---

1 Código de Processo Penal – artigo 275.

2 Código de Processo Penal – artigo 112.

*e suspeições<sup>3</sup> dos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunha. (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Sobreleva a distinção entre o perito e a testemunha no âmbito de nosso Direito Processual Penal.

Enquanto os peritos são chamados para tomar ciência dos fatos sobre os quais irão se pronunciar e que demandam conhecimento especializado, as testemunhas são chamadas para se manifestar sobre fatos os quais já detêm prévio conhecimento.

Nesse sentido é o esclarecimento que traz Francesco Carnelutti<sup>4</sup>:

*O juiz chama a testemunha porque este conhece (já) um fato, enquanto que chama ao perito para que o conheça; o conhecimento da testemunha preexiste, enquanto que o do perito se forma depois; a relação que a testemunha e não o perito, apresenta com o fato a provar é a seguinte: um já o conhece, enquanto que o outro não o conhece todavia, e isso explica uma certa diferença.*

Ademais, não há confundir a figura jurídica da testemunha com o testemunho científico do perito, consubstanciado no laudo pericial. Nessa esteira, o escólio de Eugenio Florian realça a diferença entre o perito e a testemunha:

*Perito e testemunha estão unidos por um vínculo comum: ambos são órgãos de prova, ambos são pessoas depoentes. A diferença entre eles está em um elemento externo: a testemunha refere coisas comuns que geralmente podem ser apreciadas e narradas por qualquer pessoa: o perito informa sobre coisas para cujo conhecimento é necessário um caudal*

3 Código de Processo Penal – artigo 280.

4 CARNELUTTI, Francesco. A Prova Civil. Trad: Lisa ParyScarpa. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 158.

*de noções técnicas, uma cultura particular e determinada experiência<sup>5</sup>.*

Ambos depondo acerca do fato probando, o elemento externo diferenciador do testemunho do perito em relação à testemunha está no seu conteúdo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**

---

5 Tradução livre do autor: Perito y testigo están unidos por um vínculo común: ambos son órganos de prueba, ambos son personas deponentes. La diferencia entre ellos está en un elemento externo: el testigo refiere cosas comunes, que generalmente pueden ser apreciadas y narradas por cualquiera persona; el perito informa sobre cosas para cuyo conocimiento es necesario un caudal de nociones técnicas, una cultura particular y determinada experiencia. (FLORIAN, Eugenio. Elementos de Derecho Procesal Penal. Trad: L. PRIETO CASTRO. Barcelona: Bosh, 1934, p.313.)